HABEAS CORPUS Nº 542.013 - CE (2019/0321171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI DA SILVA - CE033247
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES DE HOLANDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE HOLANDA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, e § 4º, I, da Lei n. 12.850/13 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 230).

Irresignado, a Defesa impetrou **Habeas corpus** perante o Tribunal de origem pleiteando a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal a quo, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 35 DA LEI ¹ 11.343/06 E ART. 2º, §§ 2º E 3º E § 4º, I, DA LEI N.° 12.850/2013. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. Conforme relatado anteriormente, requereu o impetrante, às fls. 01/22, a concessão da ordem de habeas corpus em favor da paciente acima epigrafado, alegando, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência dc fundamentação idônea na decisão que decretou e, posteriormente, manteve a prisão preventiva da paciente, bem*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

com a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva, destacando as suas condições pessoais favoráveis. Assim, requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamante, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Primeiramente, impende salientar que a prisão preventiva é instrumento excepcional de privação de liberdade, devendo, portanto, ser decretada, somente quando, existindo provas do crime e indícios suficiente de autoria, for necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Nesse ínterim, verifica-se que, no caso concreto, existem elementos apontadores dos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, quais sejam, a existência de prova dos crimes (organização criminosa e associação para o tráfico) e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando que no âmbito da facção criminosa Comando Vermelho, a paciente prestava auxílio a seu filho Jonas Rodrigues de Sousa, integrante de alta patente na referida facção, no sentido de recolher e entregar a droga por ele comercializada, assim como ocultar a droga por ele fornecida, enterrando em sua própria residência ou em terreno próximo, contribuindo, portanto, diuturnamente para consecução dos objetivos criminosos do mesmo, conforme as fls. 236/237 do Relatório Final do Núcleo de Homicídios da Delegacia Regional de Sobral- CE.

4. Assim, mister se faz que o Juízo de origem fundamentou idôneamente a decisão vergastada que decretou a prisão preventiva da paciente c, posteriormente, manteve a referida medida, uma vez que analisou perfunetoriamente o caso alhures, apontando, no caso concreto, as suas nuances com os requisitos estabelecidos pelos art. 311 e seguintes do CPP, destacando as circunstâncias que servem de substrato fático para justificar tal medida, como por exemplo: as interceptações telefônicas que constaram a paciente fazer parte de organização criminosa que tem dominado a cidade dc Sobral-CE, organização essa que tem se dedicado à mercancia ilícita de drogas, daí decorrendo a prática de diversos outros delitos, como comercialização de armas de fogo e até mesmo vários homicídios na cidade supraludida, fato grave o suficiente para abalar a tranqüilidade que se deseja presente para uma vida cm sociedade, oportunidade em que a manutenção da prisão preventiva da paciente se impõe como medida indispensável em razão da gravidade concreta dc sua conduta.

5. Por fim, importante frisar que as condições

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

> *pessoais favoráveis da paciente, quais sejam, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita, não são aptas, por si só, a desconstituir a prisão preventiva, e nem autorizar a concessão das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando há nos autos elementos hábeis, ou seja, quando presentes os requisitos legais, que justificam a manutenção de sua custódia, ainda mais quando tais medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública e a instrução criminal, como se configura no caso vertente.*
>
> *6. Ordem conhecida e denegada"* (fls. 275-276).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e individualização da conduta na decisão que decretou a segregação cautelar da paciente, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz que: *"não existe nos autos do procedimento policial qualquer áudio captado que demonstre que a paciente estivesse envolvido na comercialização de drogas ou de armas"* (fl. 10).

Ainda, alegou a ocorrência de fato novo, qual seja, a conclusão do inquérito policial e o oferecimento de denúncia, azo em que pleiteia a reanálise da prisão cautelar da paciente, levando-se em consideração as condições pessoais e processuais da paciente.

Pondera que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que seria possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 289-290.

As informações foram prestadas às fls. 294-297.

O D. Ministério Público Federal, às fls. 301-307, manifestou-se pelo **"Desprovimento"**, em parecer ementado nos seguintes termos:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

> *"PENAL E PROCESSO PENAL . HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.Pelo desprovimento do recurso"* (fl. 301).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Primeiramente, no tocante a alegação de que: *"não existe nos autos do procedimento policial qualquer áudio captado que demonstre que a paciente estivesse envolvido na comercialização de drogas ou de armas"* (fl. 10), o Tribunal a quo manifestou:

> *"Nesse Ínterim, verifica-se que, no caso concreto, existem elementos apontadores dos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, quais sejam,* ***a existência de prova dos crimes (organização criminosa e associação para o tráfico) e indícios suficientes de autoria,*** *bem como a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal,* ***destacando que no âmbito da facção criminosa Comando Vermelho, a paciente prestava auxilio a seu filho Jonas Rodrigues de Sousa, integrante de alta patente na referida facção, no sentido de recolher e entregar a droga por ele comcrcializada, assim como ocultar a droga por ele fornecida, enterrando em sua própria residência ou em terreno próximo, contribuindo, portanto, diuturnamente para consecução dos objetivos***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

criminosos do mesmo, conforme as tis. 236/237 do Relatório Final do Núcleo de Homicídios da Delegacia Regional de Sobral-CE" (fl. 279-grifei).

Concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> ***1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.***
>
> *2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.*
>
> *3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Ordem denegada"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016-grifei).

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016-grifei).

No tocante **à prisão preventiva,** insta consignar que **a prisão cautelar deve ser considerada exceção,** já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, O Juízo **a quo** manteve a prisão preventiva sob os seguintes termos, **in verbis**:

"***O contexto marcado pelas investigações realizadas dão conta, neste primeiro momento, da sua participação na organização criminosa ora investigada, sendo que sua custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da efetiva periculosidade do agente.***

O fato da requerente ser suspeita de integrar organização criminosa, com forte atuação no Estado do Ceará, é uma situação que não podemos fechar os olhos, sendo que a manutenção de sua prisão se faz adequada e justificada, a bem da ordem pública c também para desestruturar o aludido bando evitando a arregimentação de novos membros.

[...]Sendo assim, a custódia provisória da requerente não está embasada não somente em meras suposições. Ao contrário! Foi identificado a periculosidade da acusada." (fl. 78-grifei).

O Tribunal ainda manifestou:

"*Assim, mister se faz que* ***o Juízo de origem*** *fundamentou idoneamente a decisão vergastada que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 85/88 do HC n° 0627448- 90.2019.8.06.0001) e, posteriormente, manteve a referida medida (às fls. 36/38 do presente mandamus), uma vez que* ***analisou perfunctoriamente o caso alhures, apontando, no caso concreto, as***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

suas nuances com os requisitos cstabclccidos pelos art. 311 c seguintes do CPP, destacando as circunstâncias que servem de substrato fático para justificar tal medida, como por exemplo: as interceptaçôes telefônicas que constaram a paciente fazer parte de organização criminosa que tem dominado a cidade de Sobral-CE, organização essa que tem se dedicado à mercancia ilícita de drogas, dai decorrendo a prática de diversos outros delitos, como comercialização de armas de fogo e até mesmo vários homicídios na cidade supraludida, *fato grave o suficiente para abalar a tranqüilidade que sc deseja presente para uma vida em sociedade, oportunidade em que a manutenção da prisão preventiva da paciente se impõe como medida indispensável em razão da gravidade concreta de sua conduta"* (fls. 279-280-grifei).

Diferentemente do alegado pela Defesa, as decisões encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos e individualizados, uma vez que extrai-se que a paciente integra complexa organização criminosa o que demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade, constando a informação do envolvimento de, ao menos, outros **28 acusados** na prática delitiva. E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

> *"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2.* ***A necessidade de se***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*. 3. Ordem denegada"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Minª. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ***PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO. TRANSPORTE DE ENTORPECENTES****. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E ARMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo fato de ser integrante de organização criminosa permanente e estável voltada para o tráfico de drogas, posse e porte de armas de fogo, na Comarca de Cornélio Procópio/PR, com ramificações em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

Londrina/PR e Santa Mariana/PR, em que o paciente é um dos transportadores de drogas de EDIMAR, que é o principal fornecedor aos demais traficantes da região, além do fato de que, foram apreendidas grandes quantidades de drogas e armas de fogo, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 538.243/PR, **Quinta turma,** Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 28/11/2019-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

3. Hipótese em que a manutenção da prisão cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa que atua de forma permanente e estruturada, não apenas na comercialização de entorpecentes*, mas também no roubo de carros para o financiamento da atividade criminosa, liderada por corréu custodiado em estabelecimento prisional.*

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 511.139/PR, **Quinta turma**,Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 26/11/2019-grifei.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. ***PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E ARMADO. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA PCC. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES.*** *RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A almejada nulidade da prova obtida por interceptação telefônica não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas não demanda necessariamente a apreensão do entorpecente com a paciente. Precedentes.

4. A tese de inocência da paciente não encontra

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. No caso, a paciente é acusada de integrar, juntamente com ao menos 31 investigados, organização criminosa armada voltada para prática de tráfico de entorpecentes, com grande volume de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa PCC. *Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos, em uma das operações, aproximadamente 318kg de maconha.*

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

8. Além disso, a medida extrema foi justificada também no efetivo risco de a paciente voltar a cometer delitos, porquanto o paciente responde a outras ações penais por crimes de receptação, adulteração de sinal identificado de veículo, roubo majorado, latrocínio tentado e posse irregular de munição de arma de fogo de uso restrito.

9. Habeas corpus não conhecido." (HC 540.708/PR, **Quinta turma,** Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 26/11/2019-grifei.)

Deve-se ressaltar, ainda, que **a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixam não tem o potencial de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171

Diante de tais considerações, portanto, **não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.**

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

P.I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4044EE3D-E577-4450-BC9E-B4BC50BF1171